

§ 1º As vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o quadro suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do corpo de graduados efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela Comissão da Ordem do Mérito Operacional, o Governador do Estado do Pará poderá, por proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los como excedentes, respeitados os critérios para concessão, no limite de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos serem absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

Seção IV

Da Administração

Art. 10. O Governador do Estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem do Mérito Operacional.

Art. 11. A Ordem do Mérito Operacional será administrada por uma Comissão composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como secretário da comissão.

§ 1º O número de nomes propostos pelo Grão-Mestre da Ordem e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é ilimitado, respeitando o número máximo de graduados de cada quadro.

Art. 12. As admissões de candidatos, bem como as promoções e exclusões de membros da Ordem, serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Seção V

Da Concessão

Art. 13. A Ordem do Mérito Operacional no Grau Comendador será concedida a:

I - Chefes de Estado ou equivalentes;

II - Oficiais gerais;

III - Presidente do Legislativo;

IV - Presidente do Judiciário;

V - Ministros;

VI - Embaixadores;

VII - Desembargadores;

VIII - Senadores;

IX - Deputados;

X - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XI - Comandante-Geral de Forças Auxiliares;

XII - Cônsules;

XIII - Secretários de Estado;

XIV - Juízes;

XV - Procuradores;

XVI - Promotores; e

XVII - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 14. A Ordem do Mérito Operacional no Grau Oficial será concedida a:

I - Oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e

IV - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio com impacto nacional.

Art. 15. A Ordem do Mérito Operacional no Grau Cavaleiro será concedida a:

I - Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares; e

III - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio e emergências com impacto estadual.

Seção VI

Dos Critérios

Art. 16. Para a concessão da Ordem do Mérito Operacional a candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em seus respectivos graus de hierarquia, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativamente:

I - grau Cavaleiro:

a) que, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, tenha contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio

ambiente;

b) não tenha sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

d) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

e) possuidor da medalha de 10 (dez) anos;

f) contribuído com, pelo menos, 10 (dez) anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança prestados de metal bronzado; e

g) seja destaque pela operacionalidade e tática operacional;

II - grau Oficial:

a) graduado na Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no grau Cavaleiro;

b) contribuído com, pelo menos, 10 (dez) anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará;

c) não tenha sido condenado nos últimos 15 (quinze) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

f) ser oficial superior; e

g) seja destaque pela tática e estratégia operacional;

III - grau Comendador:

a) graduado na Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no grau oficial;

b) não tenha sido condenado nos últimos 20 (vinte) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

d) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

e) contribuído com, pelo menos, 15 (quinze) anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará; e

f) ser Coronel.

Art. 17. A admissão à Ordem de agraciados externos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará, previstas nos arts. 1º, 13, 14 e 15 deste Regulamento.

Seção VII

Da Exclusão

Art. 18. Serão excluídos da Ordem do Mérito Operacional:

I - os graduados nacionais que:

a) nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;

b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;

c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar; ou

d) tiverem sido aposentados, reformados, transferidos para a reserva ou demitidos, por força de atos institucionais ou complementares, que resultem de processos disciplinares;

II - os graduados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade, com sentença judicial transitada em julgado; ou

b) recusarem a admissão ou promoção ou devolverem as insígnias da Ordem que lhe hajam sido conferidas.

III - os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério da Comissão da Ordem do Mérito Operacional tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão realizadas através de ato do Governador do Estado, nos termos do art. 12.

§ 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Governador do Estado quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão.

§ 3º A exclusão somente será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual após regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao graduado.

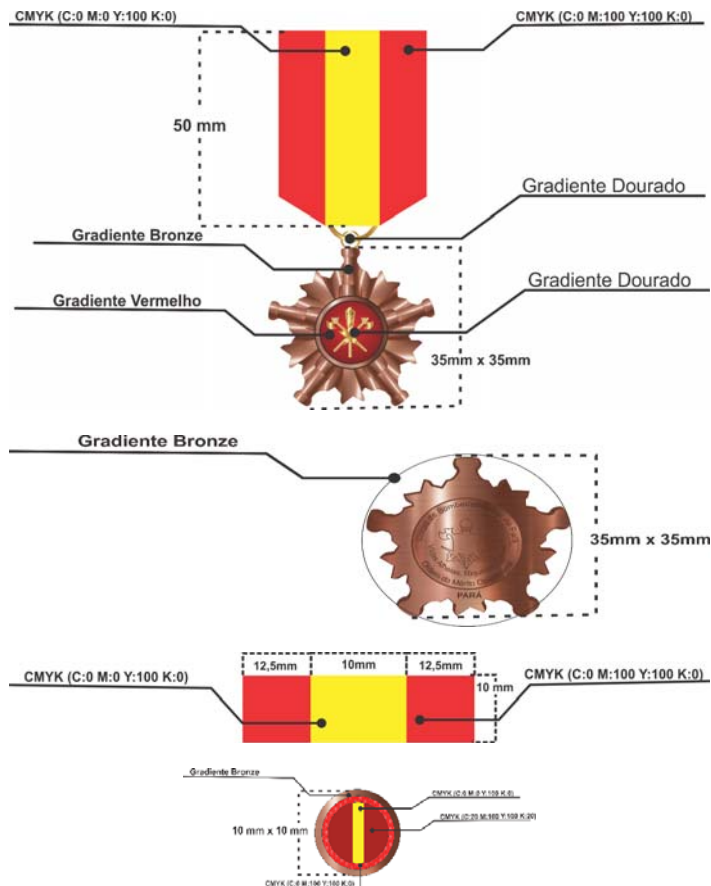
Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 19. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de Portaria Administrativa, baixará as normas complementares à concessão da Ordem do Mérito Operacional.

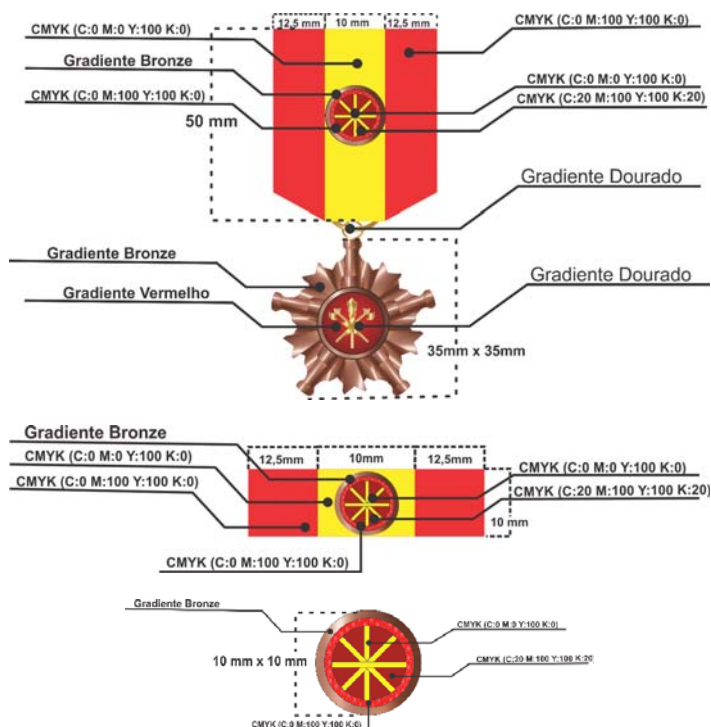
Art. 20. Para fins de publicidade, será mantida uma lista de graduados na Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com o ano da graduação, em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão da Ordem do Mérito Operacional.

ANEXO II

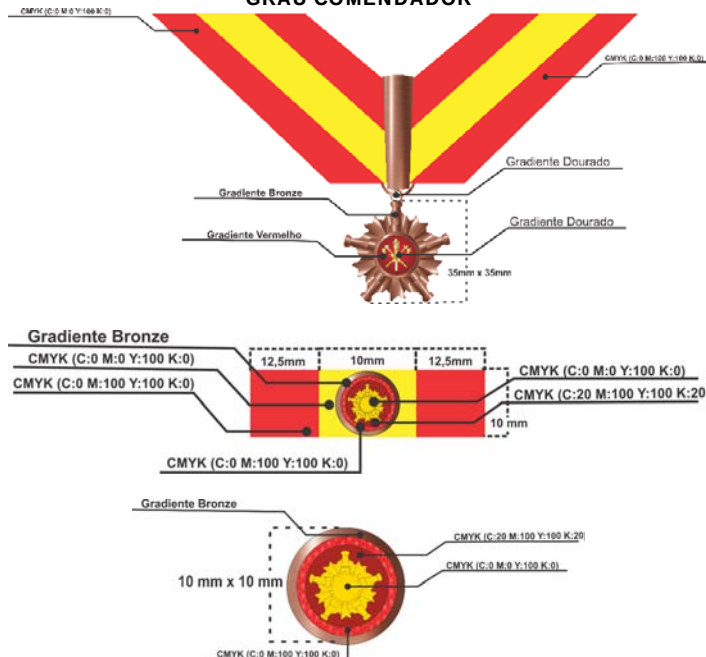
DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL GRAU CAVALEIRO



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL GRAU CAVALEIRO GRAU OFICIAL



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL GRAU CAVALEIRO GRAU COMENDADOR



DECRETO Nº 466, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de estratégia da existência de segurança contra incêndio e emergências no Estado do Pará para salvaguardar vidas, patrimônio e meio ambiente;

Considerando a necessidade de incentivar o desenvolvimento e pesquisa de novas tecnologias observando especificidades regionais para a prevenção e o enfrentamento a incêndios e emergências;

Considerando que o Estado do Pará reconhece a relevância dos trabalhos daqueles que contribuem para a segurança contra incêndio e emergências, D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, para galardoar civis, militares e organizações que tenham contribuído com relevantes serviços de prevenção no Estado do Pará.

Art. 2º Fica aprovado o regulamento da Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências e os modelos de graduação da ordem de mérito na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, em solenidade realizada no dia 24 de novembro, alusiva ao Dia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, após a análise da conclusão dos trabalhos do processo administrativo, avaliado pela Comissão de Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências.

Art. 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS Seção I

Dos Fins da Ordem

Art. 1º A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências será concedida, com exclusividade, a civis, militares e organizações que tenham contribuído com relevantes serviços de prevenção no Estado do Pará:

- I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado notáveis serviços ao País ou ao Estado do Pará e se hajam distinguido no exercício de sua profissão;
- II - aos militares das forças armadas e forças auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- III - aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira ou do Povo Paraense, e, em particular, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- IV - aos cidadãos nacionais ou estrangeiros que hajam prestado relevantes e decisivos serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e